

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA III

Conforme prometido no final da aula anterior, nesta aula serão explicadas as Funções Essenciais à Justiça, isto é, o art. 129, que apresenta de forma minudente as funções institucionais do Ministério Público.

Deste modo, na cabeça do art. 127, a Constituição Federal mostra para que existe o Ministério Público, ou seja, para a defesa da Ordem Jurídica, a defesa do Regime Democrático, a defesa dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis.

Por sua vez, através do art. 129 da Constituição Federal, há o detalhamento das referidas funções, logo, “quais as funções”, do Ministério Público. Assim, percebe-se a finalidade de existência do Ministério Público.

Obs.: Em regra, cobra-se a literalidade da Constituição Federal neste tema.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a **ação penal pública**, na forma da lei;

Salienta-se, nesse ponto, que, no Processo Penal, existem ações penais públicas e ações penais privadas. Nesse caso, as ações penais privadas são iniciadas por meio de queixas oferecidas pelo querelante, ou seja, a própria vítima. Todavia, o Ministério Público detém a privatividade da ação penal pública.

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Ou seja, os poderes públicos e os serviços de relevância pública devem respeitar os direitos previstos na Constituição Federal, sob pena de atuação do Ministério Público com as medidas necessárias para a promoção da garantia dos direitos previstos na Constituição.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;

Obs.: Ressalta-se que a supracitada competência do Ministério Público para a Ação Civil Pública (ACP) é **concorrente**. Portanto, outros órgãos também podem propor a ACP.

Cumpre salientar, aliás, que o instrumento preparatório da Ação Civil Pública é o Inquérito Civil. Assim, é a partir do Inquérito Civil que o Ministério Público realiza a investigação e, por conseguinte, se entender necessário, propõe a Ação Civil Pública.

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

De tal maneira, o Procurador-Geral da República ingressa com a Ação de Controle Concentrado, no Supremo Tribunal Federal, quando entende que uma determinada lei federal ou lei estadual ofende à Constituição Federal.

Ademais, o Procurador-Geral da República ingressa com uma Ação de Intervenção, também no Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal.

Portanto, é uma atribuição do Ministério Público, que no âmbito Federal é exercida pelo Procurador-Geral da República, ou seja, o chefe da instituição.



V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Obs.: O Inquérito Civil é um exemplo de procedimento administrativo, por meio do qual, conforme explicado, o Ministério Público visa colher elementos para, se for o caso, proceder à propositura da Ação Civil Pública.

VII – exercer o **controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Obs.: O Ministério Público é responsável pelo controle externo da atividade policial, isto é, a atividade policial ocorre normalmente, enquanto o Ministério Público, por fora, realizará o referido controle de toda a atividade policial.

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Com isso, o Ministério Público pode requisitar à polícia judiciária diligências investigatórias ou, ainda, a instauração do próprio inquérito policial, visto que é o “dono” da ação penal. Por exemplo: a oitiva de alguma testemunha.

Obs.: A polícia judiciária no âmbito federal é a Polícia Federal, enquanto no âmbito dos estados e do distrito federal é a Polícia Civil.

IX – **exercer outras funções** que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Obs.: O inciso IX, conforme percebido, demonstra que o rol é exemplificativo, ou seja, não se trata de rol fechado/taxativo. Destarte, o Ministério Público pode exercer outras funções que não lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

ATENÇÃO

Deve-se lembrar que, diante do tema “Funções Essenciais à Justiça”, cada órgão deverá obedecer as pertinentes delimitações traçadas, ou seja, “cada um no seu quadrado”.

Deste modo, dentro do escopo da defesa da Ordem Jurídica, da defesa do Regime Democrático e da defesa dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, o Ministério Público pode exercer outras atribuições, além das previstas no art. 129 da Constituição Federal, uma vez que referido rol é exemplificativo.

Contudo, é vedada, em qualquer caso, ao Ministério Público, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, visto que esta atuação é atribuição da Advocacia Pública.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as **ações civis** previstas neste artigo **não impede a de terceiros**, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Assim, conforme explicado, o Ministério Público poderá instaurar o Inquérito Civil, e, por sua vez, sendo cabível em decorrência deste, propor uma Ação Civil Pública, uma vez que detém referida competência, não excluindo a competência dos demais órgãos, tendo em vista que se trata de uma competência concorrente.



10m

CNMP

Cumprе ressaltar, inicialmente, que existem semelhanças notórias entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Aliás, ambos os órgãos foram criados pela mesma emenda, qual seja, EC n. 45/2004.

No entanto, há uma diferença relevante entre o CNMP e o CNJ que merece cuidado. Enquanto o CNJ pertence ao Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, conforme explicado em aula anterior, sendo, inclusive, considerado órgão integrante do rol do Poder Judiciário, percebe-se, diversamente, pela leitura do art. 128 Constituição Federal (rol taxativo/fechado), que o CNMP não é considerado órgão do Ministério Público. Nesse sentido, tem-se que: *O Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II – os Ministérios Públicos dos Estados.*

Obs.: De tal maneira, não obstante o Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle do Ministério Público, aquele não integra este. Portanto, considera-se referido controle sobre o Ministério Público como **controle externo**.

Assim, ainda que criados pela mesma emenda constitucional e para atuar do mesmo modo dentro das suas instituições, evidencia-se que há flagrante distinção entre o CNMP e o CNJ, pois o constituinte derivado ao criar a EC n. 45/2004 atribuiu regimes diferentes para cada um. Se o CNJ controla internamente o Poder Judiciário (visto que pertencente ao mesmo Poder), por outro lado o CNMP realiza um controle externo.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de **quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal**, para um **mandato de dois anos, admitida uma recondução**, sendo:

Obs.: No CNMP, tal qual no CNJ, os membros possuem mandatos de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

A composição do CNMP, assim como no CNJ, é híbrida, sendo, nesse caso, em sua maioria, integrantes provenientes do Ministério Público, porém, também existindo juízes, advogados, cidadãos (indicados pela Câmara e pelo Senado).

Com efeito, a composição dos 14 (quatorze) membros é da seguinte forma:

I – o Procurador-Geral da República, **que o preside**;

Obs.: O PGR é o membro-nato; pelo simples fato de ser o Procurador-Geral da República, este integra o CNMP na qualidade de Presidente.

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

Outrossim, haverá um membro do MPF, um membro do MPM, um membro do MPT e um membro do MPDFT.

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

Assim, deve-se “reunir” os 26 Ministérios Públicos dos estados e, por conseguinte, escolher os respectivos membros, que, nesse caso, deverão ser 3 membros.

Como a composição é híbrida, 2 juízes integram o CNMP, sendo um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e outro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Além disso, na composição do CNMP, existem dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (órgão máximo da advocacia brasileira).

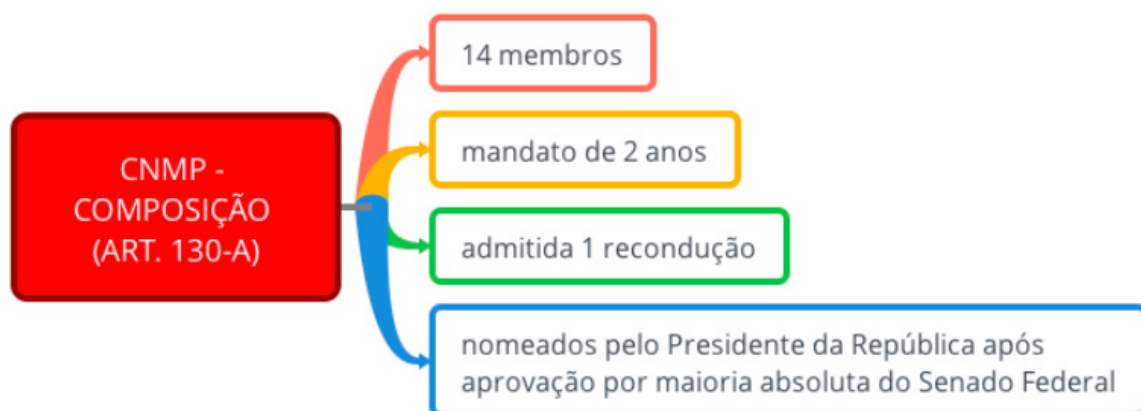


15m

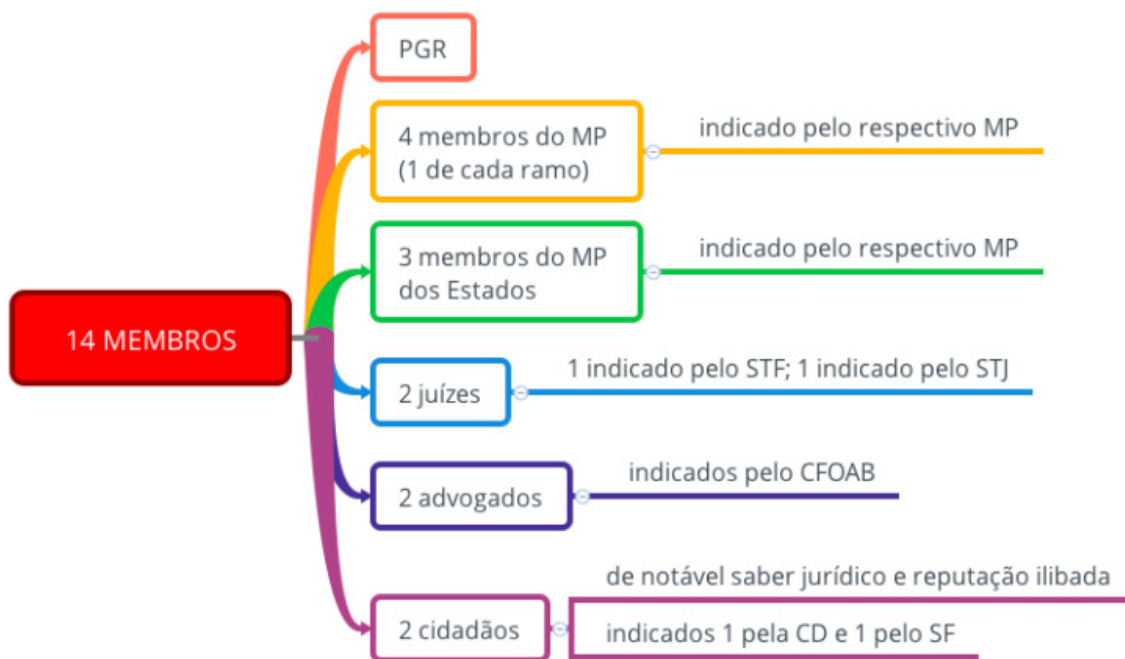
VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os **membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos**, na forma da lei.

Desta forma, se o membro vem do MPF, por exemplo, este será indicado pelo MPF. De igual modo, se o membro for do MPT, ele será indicado pelo MPT. Ao final, o próprio PGR é o responsável pela entrega de todos os nomes para o Presidente da República.



Obs.: Se tem aprovação de nome, logo, tem-se que é por maioria absoluta do Senado Federal.



Obs.: Salienta-se que são 4 membros do MPU, sendo: MPF, MPT, MPM e MPDFT.

No que tange à competência do CNMP, ou seja, acerca da finalidade para a sua criação, percebe-se que referido órgão foi criado para realizar o controle externo do Ministério Público. Inclusive, as competências do CNMP se assemelham às competências do CNJ.

Evidencia-se, com isso, que o CNMP controla o Ministério Público, enquanto o CNJ controla o Poder Judiciário, e, ainda, que dentro dessa competência, a Constituição Federal estabelece incisos muito semelhantes entre estes.

Art. 130-A.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Obs.: O CNMP não é responsável pelo controle do cumprimento dos deveres funcionais dos servidores do Ministério Público, mas, tão somente, dos membros do Ministério Público.

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Constata-se, com isto, que o CNMP expede Resoluções. Inclusive, uma das Resoluções do CNMP é responsável pela definição do entendimento de atividade jurídica para concursos do Ministério Público.

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;**



O Ministério Público, dentro da sua autonomia administrativa, administra a instituição e, como administrador, aliás, respeita as regras e princípios próprios da Administração Pública, conforme elencados pelo art. 37 da Constituição Federal. Assim, caso a atuação do Ministério Público não observe as regras e princípios da Administração Pública, caberá a atuação do CNMP, por exemplo, para controlar a gestão administrativa da instituição.

Nesse caso, a competência do CNMP é paralela à competência dos Tribunais de Contas, logo, um não exclui o outro. Portanto, atua o CNMP e atua o Tribunal de Contas.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a **remoção ou a disponibilidade** e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Observa-se, assim, que não há qualquer menção à aposentadoria compulsória.

Obs.: Nesse sentido, a mesma Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável por retirar a figura da aposentadoria compulsória para o Poder Judiciário, retirou essa mesma figura para o Ministério Público.

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados **julgados há menos de um ano**;

Por exemplo, se a Corregedoria do Ministério Público do Estado X tenha julgado e absolvido um de seus membros, e, em seguida, se uma pessoa provoca o CNMP, indicando erro desta decisão do Ministério Público Estadual e pede revisão do processo disciplinar, o Conselho Nacional do Ministério Público só poderá rever a decisão, tão somente, se da data do julgamento até o conhecimento dessa provocação tiver decorrido menos de 1 (um) ano.

V – **elaborar relatório anual**, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Obs.: Nesse ponto, há evidente diferença entre o CNJ e o CNMP, uma vez que neste só haverá relatório anual, e naquele relatório semestral e anual.

Obs.: A mensagem prevista no art. 84, XI, da CF/88 refere-se à mensagem do Presidente da República.

No mapa mental abaixo, estão apresentadas as competências do CNMP:



Art. 130-A.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um **Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução**, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

A votação não é nominal, mas sim secreta. Além disso, dos 13 membros que compõem o CNMP (o PGR não é considerado, pois é o Presidente), só podem funcionar como Corregedor nacional aqueles que são oriundos do Ministério Público, quer seja os 4 do Ministério Público da União (um de cada ramo), quer seja os 3 membros provenientes do Ministério Público dos Estados. Isto é, um desses 7 será escolhido Corregedor nacional, em votação secreta.

Obs.: Não poderá ser Corregedor nacional o juiz, o advogado e o cidadão que compõem o CNMP.

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

Para que o Corregedor nacional possua uma equipe dentro do Conselho, é possível a este requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando a estes atribuições, bem como requisitar servidores, a fim de realizar a tarefa correicional.

§ 4º O **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** oficiará junto ao Conselho.

Obs.: Desta forma, havendo uma sessão no CNMP, por exemplo, o Presidente do Conselho Federal da OAB se apresentará, possuindo direito de voz, contudo, não podendo votar, visto que este direito se restringe aos 14 membros. Assim, o Presidente do Conselho Federal da OAB participa da sessão, tem a oportunidade de expor o seu pensamento, porém seu direito se encerra nesse ponto.

§ 5º Leis da União e dos Estados **criarão ouvidorias** do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Leis da União, quando for o caso do MPU, e Leis dos Estados, quando for o caso do Ministério Público Estadual, criarão, obrigatoriamente, ouvidorias, para democratizar o acesso à instituição.

As ouvidorias serão responsáveis pelo recebimento de reclamações e denúncias dos interessados, que, por conseguinte, serão encaminhadas ao Conselho Nacional do Ministério Público, para a adoção das providências necessárias.

Em continuidade ao tema “Funções Essenciais à Justiça”, tem-se a atuação da Advocacia Pública, quer seja no âmbito da União (exercida pela AGU), quer seja no âmbito dos Estados/DF

(exercida pelos Procuradores Estaduais). Além disso, vale ressaltar a atuação dos Procuradores Municipais.

AGU

Art. 131. A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por **chefe o Advogado-Geral da União**, de **livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos**, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos**.

§ 3º Na **execução da dívida ativa de natureza tributária**, a representação da União cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
